



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.720758/2014-10
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.773 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ROSSINE AIRES GUIMARAES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. ACLARAR.

Restando comprovada a omissão no Acórdão gerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração apenas para suprir o vício no sentido de aclarar o posicionamento da Turma.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Presumem-se rendimentos omitidos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove documentalmente a origem.

É insuficiente para afastar a presunção legal a mera identificação do depositante em sede de impugnação ou na fase recursal, cabendo ao sujeito passivo comprovar que o valor creditado foi submetido à tributação ou estaria fora do campo de incidência do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, acolher parcialmente os embargos, com efeitos infringentes, para alterar a conclusão do acórdão embargado, no que tange ao recurso de ofício, que a passa a ser: Por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a omissão por depósitos bancários de origem não comprovada no valor de R\$ 250.000,00. Vencidos os conselheiros Rayd Santana Ferreira (relator), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Matheus Soares Leite, que acolhiam os embargos, contudo, sem efeitos infringentes, mantendo a decisão

por negar provimento ao recurso de ofício. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

(assinado digitalmente)

Designada Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier.

Relatório

ROSSINE AIRES GUIMARAES, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, teve contra si lavrado o Auto de Infração exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, omissão de rendimentos e resultado tributável da atividade rural, acréscimo patrimonial a descoberto, depósitos bancários de origem não comprovada, dedução de despesas médicas e multa pela falta de recolhimento devido a título de carnê leão, em relação aos exercícios 2010 a 2012, conforme Relatório Fiscal, às fls. 20/45, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário e de ofício à 2ª Seção de Julgamento do CARF, contra decisão de primeira instância, a egrégia 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, em 09/05/2018, por unanimidade de votos, achou por bem conhecer do Recurso de Ofício e NEGAR-LHE PROVIMENTO, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 2401-005.488, com sua ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2010, 2011, 2012

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. JUROS INCIDENTES SOBRE EMPRÉSTIMOS LASTREADOS EM CPRF. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Sujeita-se ao pagamento mensal de imposto sobre a renda, a pessoa física que receber de outra pessoa física rendimentos a título de juros decorrentes de empréstimos lastreados em Cédula de Produto Rural com liquidação financeira (CPRF).

Lançamento procedente em parte, considerando que a apuração da base de cálculo do recolhimento mensal é feita em conformidade com a(s) parcela(s)

recebidas em cada competência, e o total é levado ao ajuste anual.

IRPF. MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO.

Em face de alteração legislativa a partir de 2007, é devida a multa isolada do carnê leão (art. 44, alínea a, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996) cumulada com a multa de ofício (inciso I do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. SUB-ROGAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. COMPROVAÇÃO.

Para que se possa contraditar um lançamento fundado em omissão decorrente de variação patrimonial a descoberto, é necessário que o contribuinte demonstre, documentalmente, a origem dos recursos utilizados nas aplicações efetuadas. As alegações, acompanhadas da documentação que as suportem, podem ser acolhidas para demonstrar a origem de recursos que suportariam os dispêndios que originaram o lançamento assim apurado.

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, à e-fl. 4.965/4.968, com fulcro no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pugnando pela sua reforma em virtude das contradições a seguir exposta.

1º Contradição

O primeiro aspecto a ser suscitado refere-se ao afastamento da tributação do depósito bancário de R\$ 250.000,00, considerando sua suposta comprovação no sentido de que os valores derivam de montante recebido do Frigorífico Xinguara, decorrente da venda de bovinos.

Ocorre, todavia, que tal comprovação não se deu no decorrer do processo administrativo fiscal, mas após a perfectibilização da presunção legal com o lançamento lastreado no art. 42, da Lei 9.430/96.

*Nesse aspecto, relevante destacar que a constituição do crédito tributário decorreu em face de o contribuinte não ter apresentado, **durante a fiscalização**, documento para provar origem dos recursos que dariam respaldo aos referidos depósitos, dando ensejo à omissão de receita ou rendimento e, conseqüentemente, na lavratura do instrumento de autuação em causa.*

Para afastar a presunção legal após ultrapassada a fase de autuação, já em sede de Impugnação ou Recurso Voluntário, o contribuinte deve vincular os depósitos a valores fora do campo de tributação ou já tributados, pois nas instâncias de defesa administrativa a autoridade autuante não pode reclassificar os valores tidos por omitidos.

2º Contradição

O segundo aspecto a ser suscitado em sede de Embargos de Declaração refere-se ao cancelamento da autuação no tocante à conta nº 50.305-3, agência 2595-0, do Banco Bradesco.

Fundamentou-se o colegiado, ratificando o entendimento da DRJ, no sentido de que não deveria ser mantida a tributação, considerando se tratar de conta conjunta e não haver a devida intimação da co-titular.

Ocorre que, salvo melhor juízo, houve a devida intimação e, inclusive, o lançamento da respectiva parcela que compete à co-titular, consoante se pode observar do Termo de Verificação Fiscal (fl. 15), nestes termos:

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Submetido à análise de admissibilidade, por parte da nobre Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, esta entendeu por bem acolher o pleito da PGFN inscrito nos Embargos de Declaração, propondo inclusão em nova pauta de julgamento para sanear a omissão apontada, nos termos do Despacho de e-fls. 4.971/4.976.

Distribuídos os presentes Embargos a este Relator, já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante relato encimado, assim o faço.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Em suas razões recursais, pretende a Procuradoria da Fazenda Nacional sejam conhecidos seus Embargos, insurgindo-se contra o Acórdão recorrido, por entender ter ocorrido contradições no Acórdão atacado, mais precisamente em relação a comprovação do depósito de R\$ 250.000,00 e a suposta falta de intimação da co-titular da conta.

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que a Turma recorrida se pronuncie a respeito das contradições apontadas, de modo a constar expressamente no Acórdão o fundamento que levaram a aplicação do entendimento exarado.

Conforme se depreende da análise das alegações e documentos que instruem o processo, constata-se que, muito embora a Embargante procure demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido utilizando-se dos mais variados argumentos, a bem da verdade discute-se, novamente, o mérito da questão (improcedência), o qual já foi objeto de análise da colenda Turma embargada, motivo pelo qual vamos apenas aclarar as razões, o fazendo de forma individualizada.

a) Comprovação do depósito bancário de R\$ 250.000,00

Primeiramente cabe esclarecer não ter sido o Acórdão recorrido se contradito em sua fundamentação, mas por ter sido conhecido o recurso, iremos aclarar os termos.

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Verifica-se que a decisão recorrida ratificou os fundamentos adotados pela turma julgadora de primeira instância, a qual assim decidiu:

Depósitos bancários de origem não comprovada

16. No que se refere à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), após intimar o contribuinte para esclarecer a origem de diversos depósitos em suas contas bancárias, como único titular ou em conjunto com familiares, a fiscalização considerou a comprovação insuficiente em dois casos.

Conta nº 56.000-6, da agência 2397-6, do Bradesco

*17. Na conta nº 56.000-6, da agência 2397-6, do Bradesco, individual, foram identificados pelo Fisco dois depósitos sem origem. O primeiro, em 10/12/2009, no valor de R\$ 245.000,00, foi justificado pelo contribuinte como proveniente de dinheiro em caixa que possuía. Obviamente, esta não é uma explicação aceitável. **Caberia ao sujeito passivo comprovar que tal recurso teve causa em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou ainda, que o numerário não constituía renda, como, por exemplo, o retorno de um empréstimo efetuado. Mantém-se, portanto a infração, quanto a este depósito.***

17.1 Sobre outro depósito, no valor de R\$ 250.000,00 em 16/03/2010, o autuado alegou que o valor decorreu de venda de bovinos ao Frigorífico Xinguara. Para provar sua afirmação, trouxe o comprovante do depósito de cinco cheques de R\$ 50.000,00 cada, provenientes da conta nº 266.205 da agência 0905 do Banco Bradesco (237). Mostrou que os cheques são pertencentes ao frigorífico através da cópia de outro cheque com

o número da conta, conforme recortes das fls. 4.621/4.622 colados a seguir:

(...)

17.2 Restando provada a origem do recurso depositado, não subsiste a infração quanto a este depósito.(grifo nosso)

Conforme excerto encimado, o valor decorreu da venda de bovinos para o Frigorífico Xíngua, restando comprovada a sua origem (VENDA - tributável - tributado), incabível a manutenção da atuação.

E mais, certo é que a Turma, à sua unanimidade, afastou aludida imputação em razão do contribuinte ter demonstrado de maneira cabal a origem do depósito. Trata-se, portanto, de análise fática da questão posta nos autos e não simples questão de direito.

Assim, em que pesem as razões lançadas em seus Embargos de Declaração, argüindo a existência de contradição no Acórdão guerreado, em momento algum a Fazenda Nacional logrou comprovar seu argumento, repetindo questões já devidamente debatidas por ocasião do julgamento na Turma recorrida.

b) Conta conjunta - Falta de Intimação

A recorrente aduz existir contradição do acórdão guerreado, pois houve a devida intimação e, inclusive, o lançamento da respectiva parcela que compete à co-titular, consoante se pode observar do Termo de Verificação Fiscal (fl. 15).

Mais uma vez, conforme se depreende da análise das alegações e documentos que instruem o processo, constata-se que, muito embora a Embargante procure demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido utilizando-se dos mais variados argumentos, **a bem da verdade discute-se, novamente, o mérito da questão (improcedência), o qual não pode ser feito via Embargos, sendo uma afronta ao princípio da boa-fé e celeridade.**

Pois bem!

E mais, certo é que a Turma, à sua unanimidade, afastou aludida imputação em razão de não constar nos autos a comprovação da intimação da co-titular da conta. Trata-se, portanto, de análise fática da questão posta nos autos e não simples questão de direito.

A conta nº 50.305-3 da agência 2595-0, do Banco Bradesco, é conjunta, entre o atuado e sua filha Janaina Aires Pereira Guimarães. A sua filha Janaína somente passou a ser co-titular da conta em 12/07/2012, data posterior aos períodos fiscalizados. Nos anos de 2009 a 2011 a co-titular da conta era Elizabete Guimarães de Araújo, mãe do atuado. Este fato está comprovado às fls. 4.623/4.624.

Compulsadas as peças processuais, notadamente as fls. 59/156 onde estão as intimações e termos lavrados durante o procedimento fiscal, **verifica-se que não houve a intimação da co-titular da conta nº 50.305-3 do Bradesco, nem na pessoa da filha Janaina Aires Pereira Guimarães, atual participante da conta, nem na pessoa da participante anterior, Elizabete Guimarães de Araújo, esposa do atuado.** Por esta razão, considerou-se improcedente a atuação e aclarado os fundamentos nesta oportunidade.

Cabe aclarar que trata-se de questão fática, ou seja, convicção dos Julgadores sobre as provas e fatos constantes dos autos. *In casu*, foram analisados os documentos ofertados, os quais levaram a Turma a entender da forma esposada.

Dito isto, resta aclarado os pontos suscitados pela Embargante.

Por todo o exposto VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, exclusivamente para sanar as contradições apontadas, aclarando os fundamentos do voto, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Redatora Designada

Com a *maxima venia*, dirijo do i. relator quanto à comprovação do depósito no valor de R\$250.000,00.

Isto porque entendo que não houve nos autos a comprovação de que os rendimentos vinculados ao depósito em discussão foram submetidos à tributação ou estariam fora do campo de incidência do imposto.

O artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A comprovação da origem a que aduz o legislador deve ser de modo a revelar a natureza dos valores depositados, possibilitando à autoridade fiscal auditar o cumprimento das obrigações tributárias pelo beneficiário dos depósitos, averiguando se eles foram submetidos às normas de tributação específicas vigentes à época em que os rendimentos foram auferidos.

Deste modo, é necessário que a comprovação da origem possibilite determinar, com certeza, se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física, uma vez que a norma legal determina que, na hipótese de comprovação da origem, o Fisco deve verificar se os valores são tributáveis, e sendo tributáveis, se foram submetidos à tributação pelo contribuinte.

No caso dos autos, no curso da ação fiscal, o sujeito passivo apresentara como justificativa para esse depósito como sendo uma transferência. Já em sede de impugnação, de forma diversa, alegou se tratar de venda de bovino, juntando cheques emitidos pelo suposto comprador.

Ainda que se entenda identificado o depositante, por meio dos cheques juntados, faltou comprovar a tributação desse pagamento. Excluir esse valor somente à vista desses documentos, mormente se, no curso da ação fiscal, o sujeito passivo não esclareceu adequadamente o fato quando instado a fazê-lo, não se adequa ao intuito da lei.

Se os esclarecimentos necessários tivessem sido prestados antes do lançamento, caberia à Fiscalização, em obediência ao § 2.º do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, submeter os valores às normas de tributação específicas.

Assim, não é admissível afastar a tributação, quando em sede de impugnação, o sujeito passivo somente junta provas quanto à identificação do depositante, sem comprovar que os valores compuseram a base de cálculo do imposto ou estariam fora do campo de incidência. A identificação do depositante não afasta a presunção formulada no lançamento.

Nesse sentido, reproduzo trecho do voto proferido pelo Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, nos autos do Acórdão nº9202-003.684:

Entendo, inicialmente, que caberia exclusivamente ao contribuinte, a partir da presunção legal estabelecida em favor do Fisco pelo art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, o ônus de elidir a incidência da presunção de omissão de rendimentos, necessariamente mediante a comprovação da origem dos créditos bancários sob análise, através de documentação hábil e idônea. Ressalto aqui que, em meu entendimento, por “comprovação de origem” há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Veja-se que somente diante de tal informação, contemplando necessariamente a natureza do recebimento, informação esta, em meu entendimento, de ônus exclusivo do contribuinte a par da presunção estabelecida, poderia a autoridade fiscal identificar e aplicar a tributação específica, na forma constante do §2º. do mesmo art. 42, aplicação esta inclusive defendida pelo voto condutor do recorrido.

A propósito, cediço que a mera indicação da procedência do recurso termina por manter indefinida qual seria a tributação específica aplicável ao montante recebido, devendo-se rejeitar, em meu entendimento, que o legislador, ao mencionar “valores cuja origem houver sido comprovada” no âmbito do referido §2º., estivesse a se satisfazer com a mera indicação de procedência, condicionando, assim, a aplicação do dispositivo a uma etapa posterior de identificação da natureza dos recursos, de responsabilidade da Fiscalização, com a devida vênua a este entendimento, esposado, inclusive, por muitos dos membros deste Conselho.

Feitas tais considerações, me alinho, inicialmente, agora quanto ao momento de comprovação, como já mencionei em outras ocasiões, à interpretação do recorrente no sentido de que a

comprovação de origem (abrangendo a natureza da operação que originou o rendimento) deve-se dar no curso da ação fiscal, ou seja, que tem como limite temporal o momento do encerramento da referida ação, revestindo-se de plena legalidade o lançamento efetuado com base no mencionado art. 42, quando não houver sido comprovada, até o encerramento da ação fiscal, a origem dos recursos, aqui inclusa a sua natureza.

Excetuo de tal limitação somente, novamente em linha com o pleito recursal e, agora, em ponderação com o princípio da verdade material, os casos em que os rendimentos recebidos restem comprovados como fora da incidência do Imposto sobre a Renda em sede impugnatória ou recursal.

Agora, atendo-me agora mais especificamente ao caso dos autos e à matéria sob litígio, faço notar que entendo que, mesmo que se considere como comprovação de origem a mera indicação de procedência dos recursos acompanhada de documentação hábil e idônea (conforme admitido pelo vergastado e já transitado em julgado), é de se defender que, também nesta hipótese, é o encerramento da ação fiscal o momento-limite para indicação de tal “origem”, exceto no caso em que se comprove, em sede impugnatória ou recursal, que está a se tratar, no crédito, de rendimentos não-tributáveis recebidos (hipótese não aplicável quando se identifique a mera procedência dos recursos, tal como nos autos).

Sustento tal posicionamento ao observar que:

a) De outra forma, passaria a se inquirir de ilegalidade (ao menos parcialmente) a constituição de crédito tributário feita em plena observância ao princípio da legalidade, utilizando-se de presunção legalmente estabelecida e indiscutivelmente à disposição da autoridade autuante quando do lançamento, uma vez, note-se que ali não havia sido comprovada, através de documentação hábil e idônea, a origem (a meu ver, procedência) dos recursos.

Note-se, ainda, que, aqui, quando da adoção do encerramento da ação fiscal como momento-limite de comprovação, ou sejam mesmo quando da aceitação da tese de comprovação de origem mediante mera comprovação de procedência, com a comprovação realizada somente em sede recursal e, assim rejeitada por extemporânea, não há que se falar de qualquer violação ao princípio da verdade material, uma vez que não há, nos autos, até o presente instante inclusive, como se identificar qual seria a correta tributação específica aplicável aos valores recebidos de efls. 229, 230, 235 e 236, suportados por documentação bancária bastante singela. Ainda, garante-se a plena observância aos art. 16, §4º. e 17 do Decreto no. 70 235, de 06 de março de 1972.

Rejeito ainda, terminantemente, possível consectário prático adicional que surgiria, no caso da adoção da tese da origem se confundir com procedência e caso, adicionalmente, se encampasse posicionamento contrário a esta limitação temporal

de comprovação, qual seja: ter de se aceitar, quando da comprovação em sede impugnatória ou recursal da “origem” (considerada como sinônimo de procedência), que fosse possível que a Administração estivesse, naquele momento, impedida, pela fluência do prazo decadencial e/ou outras considerações de natureza prática (localização da fonte pagadora e de documentação suporte) de identificar e realizar a tributação específica de rendimentos tributáveis eventualmente omitidos, recebidos por depósitos cuja origem haja somente naquele instante sido comprovada, na forma do art. 42, §2º. da Lei 9.430, de 1996.

Entendo como insustentável, sob uma ótica teleológica, qualquer interpretação que respalde esta(e) possível consequência (impedimento) e, destarte, mesmo para os que entendem ser ônus da Administração a comprovação da natureza da operação (hipótese já transitada em julgado nos autos), concluo que se deva limitar tal ônus até o momento de encerramento da ação fiscal, vedado seu estabelecimento em sede impugnatória ou recursal, quando da posterior indicação de procedência realizada pelo autuado.

Assim, mesmo se adotando a tese da comprovação da origem coincidir com a comprovação da procedência dos recursos, entendo que o momento-limite para esta comprovação pelo contribuinte, através de documentação hábil e idônea, é o momento do encerramento da ação fiscal, vedada a comprovação posterior, excetuados os casos em que tal comprovação demonstre se tratarem de rendimentos fora da incidência do IRPF (o que não se aplica aos autos), conforme Acórdão-paradigma colacionado pela recorrente.

Por todo o exposto, entendo que o crédito no valor de R\$250.000,00 permanece sem identificação da origem, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e deve ser mantido no lançamento.

Isto posto, é de se dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a omissão por depósitos bancários de origem não comprovada no valor de R\$ 250.000,00.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez